

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - FECAMRN

PARECER Nº 01/2022

RELATÓRIO

Reuniu-se no dia 06 de Maio do corrente ano a Comissão Especial de Análise de contas, exercício financeiro de 2014 - 006119/2015 - TCE, a fim de apreciar o Processo nº 006119/2015 - TCE, oriundo do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE, e o seu PARECER PRÉVIO, que é desfavorável à aprovação das contas.

A Comissão foi assessorada pela equipe jurídica da Câmara de Vereadores de Dr. Severiano, que fez esclarecimentos dos itens citados no Parecer do Tribunal, como segue:

1. Não remessa, ao TCE/RN, de alguns documentos e informações exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE (subitem "e" do item do relatório inicial de auditoria);
2. A Lei Orçamentária Anual contém dispositivo estranho à fixação da despesa e à estimativa da receita;
3. Não envio dos decretos utilizados para abertura de créditos adicionais;
4. Os dados informados na PCA, relativos à receita e à despesa executadas, não estão compatíveis com os informados ao SIAI;
5. Demonstrações contábeis apresentadas em desconformidade com o estabelecido no MCASP;
7. Não inscrição/arrecadação de dívida ativa.
8. Demonstrações contábeis não segregam os restos a pagar em processados e não processados;
9. Considerou-se, para fins desta auditoria, que o RREO do 1º bimestre não foi publicado na imprensa oficial do Município.

PARECER DO RELATOR:

De início, convém esclarecer que consta nos autos do processo, de fls. 03 a 272, todas as informações atinentes as receitas e despesas do Município para o exercício de 2014, conforme determinava a Resolução 004/2013-TCE, posteriormente revogada pela Resolução nº 11/2016-TCE e nos moldes do SISTEMA INTEGRADO DE AUDITORIA INFORMATIZADA - SIAI.

Dante disso, não assiste razão à Relatora do TCE atestar que as informações prestadas pelo Município foram incompletas ou insuficientes para aferir a legalidade das contas do gestor. Tanto é verdade que o Corpo Técnico da Diretoria do próprio TCE, composta por Carlos Alberto dos Santos Pereira Inspetor de Controle Externo - Mat.: 10.091-9, Sérgio Jonas da Silva Inspetor de Controle Externo - Mat.: 9.964-3 e Glace Silva Augusta Pimentel, Assistente de Inspeção - Mat.: 14.479-7, nas fls. 297 dos Autos, emitiu Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas com Ressalvas.

Ora, se a equipe técnica do órgão julgador, que fez a análise contábil e financeira das contas da gestão, entende pela sua legalidade, não nos parece coerente a relatora julgar em sentido contrário.

Ademais disso, a única situação narrada pela Relatora do TCE que poderia ensejar a desaprovação das contas do Gestor CARLOS ALBERTO JÁCOME DE AQUINO, no exercício financeiro de 2014, seria a abertura de créditos adicionais sem previsão autorização legislativa e decreto executivo, as demais situações elencadas nos itens 1, 3, 5, 7, 8 e 9, são vícios formais sanáveis com a mera apresentação dos documentos faltantes.

Para tanto alega a Relatora que o Gestor abriu créditos adicionais, em dissonância com os dispositivos constitucionais, previstos no art. 165, § 8º, que a lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contração de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

No entanto, é preciso olvidar que a autorização da abertura de créditos especiais, no percentual de 30% da receita, bem assim a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, consta no art. 7º, II, da LOA (Lei Orçamentária Anual), de nº 427/2013 por expressa determinação da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária), de nº 423/2013, que, categoricamente, em seu art. 30, § 1º, atesta que os limites de créditos adicionais será estipulado na LOA, senão veja:

Resta a conclusão: Se foi o próprio Legislativo que autorizou ao Gestor municipal realizar a abertura de créditos especiais, via aprovação da LDO e a LOA, não há razão para a desaprovação das contas pautada em uma eventual ilegalidade no uso do instituto previamente permitido por este poder.

Não custa esclarecer que a abertura de créditos suplementares foi aquém do limite estabelecido em lei; já que a LOA autorizava a abertura de até R\$ 6.543.447,60 e só foram abertos créditos no limite de R\$ 4.454.127,86. Qual a irregularidade que existiu? Nenhuma.

Ante ao exposto acima e entendendo que foram questões técnicas, encaminho o Voto favorável à aprovação, e apresento em nome da Comissão Especial de Análise de contas, exercício financeiro de 2014 - 006119/2015 - TCE, Decreto Legislativo pela APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 - Processo nº 006119/2015 - TCE, oriundo do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE, gestor CARLOS ALBERTO JÁCOME DE AQUINO.

Os membros da Comissão Especial de Análise de contas APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 - Processo nº 006119/2015 - TCE, acompanham o voto do Relator pela APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 - Processo nº 006119/2015 - TCE, gestor CARLOS ALBERTO JÁCOME DE AQUINO.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Doutor Severiano/RN, em 06 de Maio de 2022.

Francisco Assis de Oliveira
Presidente

Flavianildo Henrique Fernandes
Relator

Lucineide Bessa Nogueira
Membro

Publicado por: Maria Alvaneide Bessa de Oliveira
Código Identificador: 10546086